

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 646, DE 2019.

Susta os efeitos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

Autor: Deputado MARCELO FREIXO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 646, de 2019 (**PDL 646/2019**), de autoria do Deputado Federal Marcelo Freixo, propõe a sustação dos efeitos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

Argumenta-se, na justificação da proposição, que o referido decreto “afigura-se como um inadmissível retrocesso às políticas públicas de controles de armas de fogo e do seu uso”.

Além disso, aponta pesquisas e estudos onde querem demonstrar que a população brasileira é contra que a posse de armas de fogo devem ser proibidas.

A proposição foi apresentada em 2 de outubro de 2019 e, em seguida, despachada à Comissão das Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeita à apreciação do Plenário e sob regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III. Na CREDN, em 29 de outubro, fui designado Relator da proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212290092200>



* CD212290092200 *

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional discutir e votar proposições sobre Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e direito militar, nos termos do art. 24, inciso I, combinado com o art. 32, inciso XV, alíneas *f*, *g* e *i*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumpre salientar que, nesta Comissão, apreciar-se-á o Projeto de Decreto Legislativo nº 646, de 2019, somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá à CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Ressalta-se, que tal matéria também se encontra no Supremo Tribunal Federal, em especial na análise da ADI 6676.

O Decreto Federal 10.030/19 aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Comando do Exército. Ou seja, estabelece um novo texto para as atividades com os produtos controlados pelo Exército.

A norma revoga os decretos 3.665/00 e 9.493/18, sendo que este último teria entrado em vigor em 01.10.2019. Revoga, ainda, o parágrafo único do art. 2º e o § 9º do art. 3º do Decreto nº 9.845/19.

Do ponto de vista formal, a iniciativa parlamentar para o presente PDL em relato encontra-se lastreado no art. 49, V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Nessa toada, aclara-se que o PDL em apreço não possui vícios do ponto de vista regimental e se escudam na técnica legislativa. É importante assinalar que a utilização do decreto legislativo como instrumento para sustar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212290092200>



* CD212290092200*

atos do Poder Executivo, quando exorbitam do poder regulamentar, nos termos do art. 49, inciso V, de nossa Lei Maior, é constitucional e legal.

Nesse sentido, podemos até mesmo afirmar que o constituinte conferiu esse instrumento de preservação das competências da autoridade do Congresso Nacional e dos demais poderes da república em consagração ao próprio princípio da soberania popular.

Entretanto, apesar dos pressupostos formais atendidos, materialmente os PDLs em análise não merecem prosperar pelos motivos que a seguir se explica:

Preliminarmente ao mérito, ao contrário do que quer induzir a justificação do projeto em cotejo, onde se traz pesquisa de institutos não tão confiáveis e pesquisas que vão de encontro aos resultados de mortes violentas no Brasil, com especial respeito à soberania popular, rememoro o referendo realizado no ano de 2005, em que 63% dos brasileiros votaram a favor do comércio de armas, onde, por consequência lógica, a população brasileira desde sempre se manifestou favorável à liberação do comércio e por sua vez da posse e do porte de armas no Brasil.

Ademais, as modificações promovidas no que tange a uma nova regulamentação ao acesso as armas contam com um forte apoio popular, de maneira que com uma breve enquete realizada no site da Câmara dos Deputados, observou-se apenas um voto em apoio ao presente Projeto de Decreto Legislativo¹.

Um parêntese para relembrar que uma nova regulamentação da posse e do porte de arma de fogo sempre foi uma das bandeiras políticas do Presidente da República, Jair Bolsonaro, que foi eleito com mais de 58 milhões de votos. É de se observar que o Decreto nº 10.030/2019 não trata deste tema, tampouco de uma liberação das armas à população civil, simplesmente estabeleceu critérios objetivos no que tange à regulamentação de produtos controlados e seu manejo por aqueles habilitados para tal.

¹ <https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2222970/resultado> Acesso em 21 de setembro de 2021.



* CD212290092200*

Há de se aclarar que o Estatuto do Desarmamento permite o porte de arma de fogo ao cidadão comum, desde que demonstrada a sua efetiva necessidade e comprovados os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e de aptidão psicológica.

Em especial à Regulação de Produtos Controlados, há de se aclarar que tal controle sempre se deu **por meio de Decretos**, vide os decretos 3665/00 e 9493/18.

Em especial ao Decreto 10.030/19, observam-se medidas destinadas a desburocratizar procedimentos e tornar mais clara as normas que regem a posse e porte de armas de fogo e a atividade dos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs); regular a discricionariedade de autoridades públicas na concessão de posse e porte de armas; ampliar as garantias de contraditório e ampla defesa dos administrados; e adequar o número de armas, munições e recargas ao quantitativo necessário ao exercício dos direitos individuais e ao cumprimento da missão institucional das categorias autorizadas a terem posse e porte de armas pela Lei.

A norma define, ainda, em seu art. 145, que os atos administrativos para o exercícios das atividades com PCE (Produtos controlados pelo exército) em vigor que não contrariem o disposto no novo Regulamento, se mantêm.

As principais inovações à regulamentação dos produtos controlados pelo Exército (objeto do Decreto n.º 10.030, de 2019) são:

- a) a desclassificação de alguns produtos como PCEs;
- b) a dispensa da necessidade de registro junto ao Exército dos comerciantes de armas de pressão (como armas de chumbinho);
- c) a regulamentação da atividade dos praticantes de tiro recreativo;
- d) a possibilidade da Receita Federal e dos CACs solicitarem autorização para importação de armas de fogo e munição;



* CD212290092200*

- e) a atribuição clara da competência do Exército para regulamentar a atividade das escolas de tiro, do instrutor de tiro desportivo e seu apostilamento;
- f) a autorização do colecionamento de armas de uso restrito automáticas com mais de 40 anos de fabricação e semiautomáticas; e
- g) a ampliação das garantias de contraditório e ampla defesa dos administrados, quando, por exemplo, deixa expressa a necessidade de motivação e fundamentação para a suspensão de atividades com produtos controlados.

A respeito do tiro recreativo, o que se utiliza como amostragem, de acordo com as alterações propostas Decreto n.º 10.030, de 2019, esta prática ocorrerá, quando for realizada sem habitualidade, nas dependências de uma escola ou entidade de tiro, com o acompanhamento de um instrutor de tiro, sob a responsabilidade do instrutor, entidade ou escola. Em que aumenta o perigo nas ruas?

Ainda que se considere a habitualidade do tiro esportivo, quando realizado seguindo as normas previstas e aprimoradas pelo referido decreto, em que aumentaria a quantidade de armas em circulação nas ruas? O presente PDL parte de uma premissa enviesada, parecendo que se preocupa mais o porte de arma, o que registra-se, não é objeto central deste decreto, em detrimento da regulamentação dos produtos controlados.

Isto posto, não se trata de armar civis para tentar coibir a violência, mas trazer um aperfeiçoamento da norma no que se refere ao controle dos produtos, bem como a flexibilização de alguns itens que não precisam efetivamente ser controlados pelo Exército Brasileiro, tampouco em “insistir em medidas que facilitem a compra e circulação em vias públicas de armas e em medidas que sobrecregam as instituições públicas em prol do benefício de um pequeno grupo só irá piorar o grave cenário da segurança pública enfrentado pela população brasileira”. Certamente o poderoso arsenal dos bandidos não decorre dos PCEs, muito menos de autorização estatal a fim de utilização dessas armas.



Ainda no que se refere à aquisição de armas por civis, destaca-se que a Lei nº 10.826, de 2003, sempre permitiu o porte de arma de fogo ao cidadão comum, quando demonstrada a sua efetiva necessidade (por critério profissional ou de ameaça) e comprovados os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e de aptidão psicológica.

Da mesma forma, a referida lei nos trouxe a previsão de emissão dos Certificados de Registro a fim de habilitar o cidadão comum para exercer a atividade de Caçador, Atirador e Colecionador, sendo de competência do Comando do Exército a sua fiscalização e controle.

Os produtos controlados e seus critérios já estão expressamente fixados na Lei, há situações em que a Administração Pública pode julgar conveniente e oportuno a constatar a priori e de forma objetiva, como nos casos de maior vulnerabilidade e de perigo acentuado, cabendo ao órgão regulador definir as diretrizes e normas quanto à esse tema.

Nesse sentido, a nova norma regulamentar em nada avança para limites além daqueles estatuídos no art. 84, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que por seus termos apenas se regista uma explicitação de conceitos já trazidos na própria Lei (Regulamentação dos Produtos Controlados) e absolutamente necessários à sua aplicação.

O decreto, repisa-se, não faz nada além de conceituar diretrizes que já são previstas na própria lei, explicitando disposições imprescindíveis à sua aplicação, o que, no caso, da regulamentação dos produtos controlados e sua extensão, aplicáveis a todos os cidadãos habilitados para tal, independentemente das disposições do art. 6º, IX, do Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/03.

Quanto à crítica acerca do aumento do número de armas nas ruas e seu uso pela população e a política dita “armamentista” do atual governo, observa-se que desde a eleição do Presidente Jair Bolsonaro e a dita “corrida das armas” pela população civil, importante salientar a redução no número de mortes violentas intencionais e homicídios no Brasil desde 2019.



* CD212290092200*

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), houve um aumento de 120%² (cento e vinte por cento) de registros de arma de fogo dos ditos CACs junto ao SIGMA/Exército Brasileiro, sendo registrado até agosto de 2020 o número de 496.172 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e setenta e duas), totalizando 1.128.348 (um milhão, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito) registros de arma de fogo ativos junto ao SIGMA/EB.

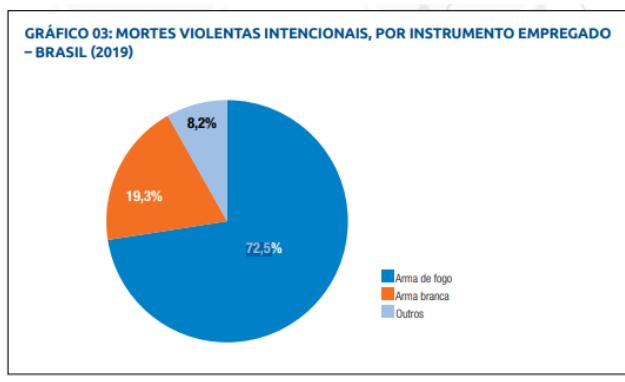
Este mesmo Anuário nos mostra a série histórica das mortes violentas em números absolutos, onde se mostra uma interrupção depois de um substancial aumento desde o Estatuto do Desarmamento.

TABELA 20

Série histórica das Mortes Violentas Intencionais⁽¹⁾
Brasil, Regiões e Unidades da Federação – 2011-2019

Brasil, Regiões e Unidades da Federação	Mortes Violentas Intencionais - MVI								
	Ns. Absolutos								
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Brasil	47.215	54.694	55.847	59.730	58.459	61.597	64.078	57.592	47.796

Nessa toada se observa que das mortes violentas intencionais, 72,5% destas foram causadas por arma de fogo, conforme gráfico abaixo.



Ainda que se considerássemos a narrativa trazida em sede de justificativa que “*A medida ignora estudos e evidências que demonstram a ineficiência de se armar civis para tentar coibir a violência em todos os níveis*”, se observa que desde 2019 houve uma significativa queda no número de

² <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf> - Tabela 74
Acesso em 03/nov/2021.



mortes violentas intencionais. Em especial atenção aos homicídios no ano de 2018, o país registrou 57.956 homicídios. Já em 2019 este número ficou em 45.503, o que representa uma queda de 21,5%. Se considerarmos em relação ao ano de 2014 a taxa de diminuição dos homicídios é de 24,8%³.

Ainda que os números do quadro de violência no Brasil sejam equiparados apenas aos de países em guerra, ao contrário do que alegou justificativa apresentada, se observa que mesmo com o aumento de 120% de registros de arma de fogo por aqueles que são objetos de PCEs, tal aumento não refletiu no aumento da violência, tampouco de homicídios.

Em especial ao Decreto 10.030/2019, ao contrário do alegado, não se trata de apenas dar possibilidade de armar o cidadão de bem, atendidos os requisitos estabelecidos, mas sim de criar novos meios para modernizar a fiscalização a fim de garantir uma melhor prestação da administração pública no que tange aos produtos controlados, de maneira que quando se moderniza e cria melhores meios para garantir esse controle os resultados empíricos evidenciam a eficácia, legalidade e constitucionalidade do decreto objeto de impugnação do PDL em análise.

Destaca-se que hoje, no Brasil, são os criminosos que merecem uma maior repressão, em especial do poder legislativo, todavia que estes sempre agem à revelia da Lei para a prática de crimes violentos, visto que possuem livre acesso às armas, colocando o cidadão de bem em uma verdadeira situação de vulnerabilização, que, mesmo tendo de atender severos requisitos a fim de se habilitar como CAC, se vê marginalizado por uma minoria que não entendeu o recado do plebiscito de 23 de outubro de 2005 que não aprovou o artigo 35 do estatuto do desarmamento e ao que se mostra contribuiu para os alarmantes números da crescente de violência causada pelo cerceamento de defesa ao cidadão de bem.

Assim, fica evidente que ao editar o Decreto nº 10.030, o Presidente da República, com fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal, tão somente estabeleceu critérios objetivos para se regular os produtos

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/atlas-da-violencia-2021-revela-queda-de-homicidios-e-aumento-de-mortes-violentas-no-brasil/> Acesso em 03/nov/2021



* CD212290092200*

controlados, em especial aos colecionadores, atiradores e caçadores, sem violação ao disposto no art. 6, IX, do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que seus termos apenas se registra uma explicitação de conceitos já trazidos na própria Lei (regulamentação dos produtos controlados) e absolutamente necessários à sua aplicação.

Isto posto, consigno que as modificações promovidas, sobretudo as inovações quanto a regulamentação dos produtos controlados e a desclassificação de PCEs que visam desburocratizar e dar a devida prestação da administração pública: modernizando seus procedimentos; trazendo uma definição objetiva dos critérios de aquisição e guarda dos PCEs; aumento da clareza da regulamentação; da redução da discricionariedade de autoridades e da garantia do contraditório e ampla defesa; o que resulta em segurança jurídica e facilitação do acesso de instituições de segurança pública, como as polícias, e de garantia do Estado Democrático de Direito, como o Judiciário e o Ministério Público, aos instrumentos de trabalho indispensáveis ao cumprimento de sua função institucional.

É um resultado de uma política de segurança pública e defesa nacional definida pelo Poder Executivo Federal que, legitimado pelas urnas e pelos resultados acima expostos, tem função precípua de atender de modo eficaz às necessidades prementes da sociedade, dentro das balizas previstas em lei.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 646, DE 2019.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



† 6 0 3 1 3 2 0 0 0 0 3 2 0 0 +